



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

PARECER Nº 00172/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.016552/2026-37

INTERESSADOS: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ACS/GM/MDIC

ASSUNTOS: DEFESO ELEITORAL

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/1997. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NAS ELEIÇÕES DE 2026 (AGU). RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024 (com a redação da Resolução nº 23.757/2026). Comunicação institucional no sítio eletrônico do Ministério da Cultura durante o período de defeso eleitoral. Período de vedação: 4 de julho de 2026 até a realização das eleições. Distinção entre publicidade institucional vedada, conteúdo meramente informativo e dever de transparência ativa. Conceito amplo de publicidade institucional: toda ação de comunicação voltada a informar à sociedade a realização, pelo Poder Público, de atos, programas, obras e serviços, em princípio vedada no período, independentemente do conteúdo eleitoreiro. Conteúdo meramente informativo: admitido pelo TSE em caráter excepcional, mediante análise casuística. Transparência ativa obrigatória: manutenção de sítios para cumprimento do art. 48-A da LC nº 101/2000, dos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 não configura publicidade institucional vedada. Editais, atos oficiais e publicidade legal não sujeitos à vedação do art. 73, VI, "b". Menção nominal a programas, órgãos e autoridades: permitida apenas quando desvinculada de contexto de promoção pessoal, valoração da gestão ou comparação com governos anteriores. Notícias e coberturas institucionais: análise caso a caso; questões com componente técnico-comunicacional de competência da SECOM/PR. Links externos: permitidos, desde que o contexto não configure publicidade institucional; responsabilidade de adequação dos órgãos gestores do conteúdo vinculado.

1. RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 125/2026/ASCOM/MinC (SEI 2962388), de 22 de junho de 2026, a Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério da Cultura – ASCOM/MinC solicita orientação jurídica a esta Consultoria Jurídica quanto aos procedimentos adequados para manutenção, atualização e disponibilização de conteúdos no sítio eletrônico institucional do Ministério da Cultura durante o período de defeso eleitoral das eleições gerais de 2026.

2. A ASCOM/MinC aponta a necessidade de compatibilizar o cumprimento da legislação eleitoral com a preservação dos princípios da transparência e do acesso à informação, bem como com a continuidade da divulgação de informações necessárias ao acompanhamento de políticas públicas culturais em execução, a exemplo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

3. A consulta está organizada em cinco blocos temáticos, a saber: (1) conteúdos institucionais disponíveis no sítio; (2) divulgação de programas, ações e políticas públicas; (3) editais, documentos oficiais e instrumentos públicos; (4) notícias e cobertura institucional; e (5) links e conteúdos externos. As questões formuladas totalizam quinze itens.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente análise se dá com fundamento no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão de assessoramento jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, operacional, financeira ou orçamentária.

6. Antes de adentrar nas questões expostas pela ASCOM, traçaremos algumas linhas gerais sobre a matéria.

7. Inicialmente, vale notar que qualquer ação realizada em ano eleitoral deve considerar o disposto na Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral), juntamente com as orientações da Advocacia-Geral da União - AGU, reunidas na Cartilha “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições” [1].

8. O objetivo maior da Lei Eleitoral é garantir a **isonomia do pleito**, tendo sempre em vista o **interesse público** incidente sobre a ação. À luz desses princípios, pode-se dizer que as vedações estabelecidas pela Lei Eleitoral não têm o objetivo de constituir empecilho geral às atividades típicas da administração pública, sob pena de causar a paralisação de relevantes políticas públicas a cada pleito, em detrimento do interesse público que é a razão de existir do Estado [2].

9. A conduta vedada central para o objeto desta consulta é aquela prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/1997, que proíbe "autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta". Conforme a Cartilha da AGU (p. 41), o período de vedação é *de 4 de julho de 2026 até a realização das eleições*.

10. O TSE por sua vez, expediu Resolução n.º 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, que regulamenta a questão:

Resolução TSE n.º 23.735/2024

DAS CONDUTAS VEDADAS ÀS(AOS) AGENTES PÚBLICAS(OS)

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (**Lei n.º 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII**):

(..)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

(...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. (**Redação dada pela Resolução n.º 23.757/2026**)

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sites, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior. (**Redação dada pela Resolução n.º 23.757/2026**)

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sites e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no **art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000**, nos **arts. 8º e 10 da Lei n.º 12.527/2011** e no **§ 2º do art. 29 da Lei n.º 14.129/2021**.

11. Nesse panorama, é essencial distinguir, desde o início, dois regimes comunicacionais com tratamentos jurídicos distintos, além de um dever legal: (i) a publicidade institucional, expressamente vedada pelo art. 73, VI, "b"; e (ii) o conteúdo meramente informativo, que, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral e compilado pela Cartilha da AGU, não configura, por si só, conduta vedada; iii) o dever de transparência ativa, abarcados pelas exceções.

12. É importante, no entanto, entender que o conceito de publicidade institucional, segundo a Cartilha da AGU, é bem amplo e envolve “aquela destinada a informar à sociedade a realização, pelo Poder Público, de atos, programas, obras e serviços.”

13. Assim, a regra é que toda ação de comunicação voltada a informar à sociedade a realização, pelo Poder Público, de atos, programas, obras e serviços, encontra-se vedada no período, inclusive independentemente do conteúdo eleitoral.

14. Deste modo, o enquadramento como conteúdo meramente informativo, envolve cautela, no sentido de verificação especialmente dos objetivos e da linguagem empregada, situação que não é possível de delimitar sem a análise de caso concreto.

15. A orientação restritiva é baseada em precedente do TSE:

"[...] 2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoral ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. 3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes. [...]" (RESPE nº 84195, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/06/2019)

16. Em alguns casos, o próprio TSE tem admitido, segundo o Manual de Condutas Vedadas (p.43) “a veiculação de algumas notícias, em sítios mantidos na internet por entes públicos, com conteúdo de caráter meramente informativo (em outros termos, desde que não haja caráter de publicidade institucional).”

17. Outro contraponto à publicidade institucional é o dever de transparência ativa, o TSE estabelece que a manutenção de canais de informação para o estrito cumprimento de leis de transparência não configura conduta vedada.

18. Estabelecidas tais premissas, ressalta-se que dada a maneira genérica dos questionamentos, a presente consulta será respondida dentro das possibilidades das informações constantes nos autos. Diversas das questões formuladas pela ASCOM/MinC envolvem definições operacionais e critérios técnicos de comunicação, que transcendem o âmbito do assessoramento jurídico e se inserem na competência da própria ASCOM de análise do conteúdo e de sua adequação às recomendações produzidas e regulatória da SECOM/PR, conforme indica a própria Cartilha da AGU (p. 104). Esta CONJUR/MinC orientará os parâmetros jurídicos de referência.

19. Outrossim, várias das dúvidas elencadas podem ser solucionadas através da leitura da própria Cartilha do Defeso Eleitoral produzida pela SECOM/PR e anexa a esse parecer.

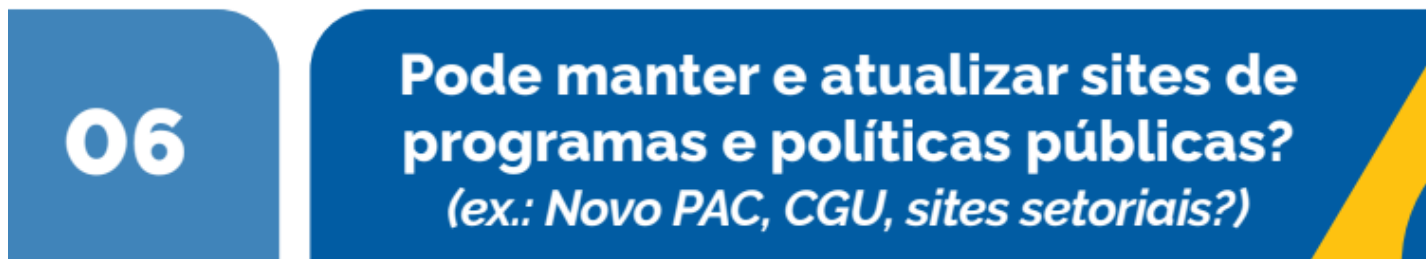
2.1 Manutenção do Sítio Eletrônico Institucional - Questões 1.1 ; 1.2 ; 1.3

20. A manutenção de páginas referentes a programas, ações e políticas públicas em execução é permitida, desde que o conteúdo seja adequado às exigências do período eleitoral (ausência de elementos publicitários, slogans, imagens de autoridades com fins valorativos). A Política Nacional Aldir Blanc e a Lei Rouanet são políticas públicas em curso, e a disponibilização de informações sobre sua execução atende ao dever de transparência ativa, não configurando, por si só, publicidade institucional vedada.

21. A retirada de páginas informativas poderia, de fato, gerar questionamentos jurídicos fundados no dever de

transparência ativa previsto nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021. A manutenção do sítio para fins de cumprimento dessas normas é expressamente ressalvada pela Resolução TSE nº 23.735/2024 (com a redação da Resolução nº 23.757/2026).

22. A esse respeito, veja-se trecho da Cartilha do Defeso Eleitoral 2026 SECOM/PR:



- É permitida a manutenção desses portais desde que o conteúdo seja adequado para afastar o caráter de publicidade institucional;
- Caso contrário, deve ser suspenso ou removido.

Exemplos práticos:

PODE MANTER:



- Como acessar o programa;
- Critérios de participação;
- Dados técnicos e operacionais;
- Informações obrigatórias por transparência.

23. Os conteúdos obrigatórios são aqueles mencionados no art. 15, §4º da Resolução TSE nº 23.735/2024: [art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000](#), nos [arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011](#) e no [§ 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021](#).

Lei Complementar nº 101/2000

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de](#)

2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Lei nº 12.527/2011

(..)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(..)

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requer

Lei nº 14.129/2021.

(...)

Art. 29 (...)

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

- II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos [arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);
- III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;
- V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;
- VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;
- VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;
- VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;
- IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;
- X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;
- XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

24. Assim, são de manutenção obrigatória, entre outros, os conteúdos relacionados a: (i) transparência fiscal e orçamentária (art. 48-A da LC nº 101/2000); (ii) acesso à informação de interesse coletivo (art. 8º da Lei nº 12.527/2011); (iii) serviços públicos digitais (art. 29, § 2º, da Lei nº 14.129/2021); (iv) editais, chamadas públicas, contratos e atos oficiais publicados no Diário Oficial da União; e (v) instruções operacionais e informações de interesse direto do cidadão beneficiário de programas em execução.

25. No entanto, também a forma de veicular o conteúdo deve ser observada, removendo ou neutralizando elementos que configurem publicidade institucional (especialmente slogans governamentais, imagens de autoridades em contexto valorativo e elementos que identifiquem a gestão atual).

2.2 Identificação de Programas, Órgãos e Autoridades em Conteúdos - Questões 2.1; 2.2 e 2.3

26. Obedecidas a sessão anterior, ou seja, desde que não se verifique conteúdo com natureza de publicidade institucional, a menção nominal a políticas públicas como "*Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura*", "*Lei Rouanet*" e demais programas institucionais é permitida em conteúdos de caráter estritamente informativo, que não possuam linguagem valorativa, de exaltação da gestão ou comparativa com governos anteriores. O nome do programa poderá se inserir dentro da lógica da informação, a depender do conteúdo em si.

27. Também a identificação do órgão executor (Ministério da Cultura e Governo Federal), é permitida fora do contexto da publicidade institucional, o que se veda é a associação do órgão executor a slogans, imagens ou contextos que configurem promoção da gestão ou de candidatos específicos.

28. **O questionamento acerca de como deve ser feita as referências textuais foge do âmbito de competência dessa Consultoria Jurídica, sendo a definição estritamente técnica, orientamos que seja feita com a observância das vedações elencadas - slogans, expressões valorativas, associação a gestão ou comparação com outras gestões.**

29. **Colaciona-se trecho da Cartilha do Defeso Eleitoral 2026 SECOM/PR que pode auxiliar na análise técnica do conteúdo:**

05

**Que tipos de conteúdo podem
ser elaborados para os portais,
redes?**

Pode divulgar conteúdo educativo e de serviço, inclusive no defeso, mas só se for:

- Estritamente informativo ou pedagógico;
- Sem promoção de governo.

Exemplos práticos:



PODE:

- *"Passo a passo para acessar o benefício X".*



NÃO PODE:

- *"Governo intensifica combate e protege a população";*
- *"Ação do governo leva mais saúde para todos";*
- *"Programa garante mais qualidade de vida".*

30. Já quanto a menção nominal a autoridades do Ministério também há dificuldade de responder de maneira genérica à consulta, é certo que a regra constitucional, inclusive fora do período eleitoral, é a observância do princípio da impessoalidade, conforme art. 37, §1º da CF:

"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

31. Deste modo, é juridicamente adequada a menção à autoridade apenas quando desvinculado de qualquer contexto que caracterize promoção pessoal, e desde que seja efetivamente necessário ao cumprimento do caráter informativo ou de dever legal.

32. Destaca-se por exemplo que *"Os pronunciamentos ou entrevistas dos agentes públicos não estão vedados, desde que realizados no exercício de suas funções e restritos às questões de natureza administrativa afetas à sua atuação institucional, sem menção a fatos eleitorais."* - Parecer nº 003/2018/CTEL/CGU/AGU (Despacho n. 00004/2018/CTEL/CGU/AGU), item 4.4.

2.3 Editais, Documentos Oficiais e Instrumentos Públicos - Questões 3.1;3.2

33. Editais, chamadas públicas, resultados finais, comunicados e demais documentos relacionados à execução de políticas públicas devem permanecer disponíveis no sítio institucional durante o período de defeso eleitoral. A publicidade legal

(divulgação de editais, decisões, avisos, atas e etc.) constitui categoria distinta da publicidade institucional e não está sujeita à vedação do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

34. Também documentos oficiais que contenham assinaturas, nomes ou imagens de autoridades podem permanecer disponíveis quando sua publicação **decorra de obrigação legal de transparência ou de publicidade de atos administrativos**. O critério determinante não é a presença de nome de autoridade, mas a finalidade do documento. No caso de fotos de autoridades que possam possuir caráter valorativo, recomenda-se a exclusão, substituindo por imagens neutras do órgão.

2.4 Notícias, Cobertura Institucional e Imagens -Questões 4.1;4.2; 4.3; 4.4 ;4.5

35. Novamente, quanto as perguntas constantes nesse Bloco remete-se ao conceito de publicidade institucional. A princípio nos parece que as questões relativas à execução de políticas públicas e “ações institucionais”, caso não enquadradas nas exceções elencadas, acabarão por configurar publicidade institucional.

36. As dúvidas encaminhadas não são passíveis de resposta em abstrato, cabendo avaliação do conteúdo, para orientações gerais recomenda-se à ASCOM a leitura do Parecer nº 003/2018/CTEL/CGU/AGU (anexo), a respeito do tema e da Cartilha da SECOM/PR também anexa.

37. A análise da adequação de cada peça comunicacional concreta (incluindo o uso de imagens de autoridades e formatos específicos de divulgação) constitui questão de caráter eminentemente técnico-comunicacional que esta CONJUR/MinC recomenda que em caso de dúvida seja **submetida à Assessoria de Comunicação Social da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM/PR**, responsável pelas orientações gerais relacionadas às ações de publicidade das entidades e órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 9.903, de 8 de julho de 2019, conforme recomenda a Cartilha da AGU (p. 104).

38. Ainda citando Parecer nº 003/2018/CTEL/CGU/AGU

"Registre-se, mais uma vez, que a cautela é palavra-chave quando se fala em publicidade institucional durante o período eleitoral, restando vedada qualquer comunicação que apresente cunho valorativo, que possa insinuar juízo de valor referente a ações, políticas e programas institucionais e/ou de governo. Portanto, conteúdos noticiosos que veiculem publicidade institucional ficam proibidos durante as eleições."

Parecer nº 003/2018/CTEL/CGU/AGU, item 58

39. Quanto à questão relativa à *manutenção de notícias anteriormente publicadas que contenham menções a autoridades, programas, ações governamentais ou declarações de dirigentes*, novamente o conteúdo deve ser analisado a luz do que se entende por publicidade institucional. O TSE firmou que é irrelevante a data de início da veiculação de publicidade prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso esta permaneça durante o período vedado" (AgR em REspEI nº 4203/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/09/2018).

2.5 Links e Conteúdos Externos - Questões - 5.1; 5.2

40. Não há qualquer vedação à manutenção de links externos para páginas institucionais de outros órgãos do Governo Federal (Presidência da República, demais Ministérios) ou que direcione usuários a sistemas, plataformas ou ambientes externos necessários à execução de políticas públicas, desde que o contexto em que se inserem não configure publicidade institucional.

41. A responsabilidade de adequação às normas por esses sítios é dos respectivos órgãos que possuem a gestão do conteúdo.

3. CONCLUSÃO

42. As questões formuladas pela ASCOM/MinC foram respondidas dentro das possibilidades das informações

constantes nos autos, observadas as seguintes orientações gerais:

43. O sítio eletrônico do Ministério da Cultura deve ser adequado ao período de defeso eleitoral, com remoção ou neutralização de elementos que configurem publicidade institucional, especialmente slogans governamentais, imagens de autoridades em contexto valorativo e elementos de identidade visual que identifiquem a gestão atual, sendo vedada, contudo, a retirada indiscriminada de conteúdos de transparência obrigatória, sob pena de violação à Lei de Acesso à Informação e demais normas de transparência ativa.

44. A manutenção de páginas sobre programas e políticas públicas em execução, como a Política Nacional Aldir Blanc e a Lei Rouanet, é permitida desde que expurgadas de elementos publicitários. Editais, chamadas públicas, resultados de processos seletivos, contratos e atos oficiais devem permanecer disponíveis por constituírem publicidade legal, categoria distinta da publicidade institucional vedada. Menções nominais a programas, ao órgão executor e a autoridades são admitidas apenas quando estritamente necessárias à identificação do fato e desprovidas de caráter valorativo ou de promoção pessoal.

45. As notícias e coberturas institucionais não são passíveis de avaliação em abstrato, devendo cada peça comunicacional ser analisada casuisticamente à luz do conceito de publicidade institucional, sendo irrelevante, para fins de incidência da vedação, a data em que a publicação foi realizada, caso permaneça acessível no período vedado. A análise de questões de natureza eminentemente técnico-comunicacional, sobre formatos específicos de divulgação, deve ser submetida à SECOM/PR, órgão competente para orientações gerais sobre publicidade dos entes e órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 9.903/2019 e conforme recomenda a Cartilha da AGU (p. 104).

46. Links externos para outros órgãos federais ou sistemas necessários à execução de políticas públicas são permitidos, sendo a responsabilidade de adequação dos conteúdos vinculados dos respectivos órgãos gestores.

Brasília, 22 de junho de 2026.

ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400016552202637 e da chave de acesso b4b31a5c



Documento assinado eletronicamente por ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3263519049 e chave de acesso b4b31a5c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2026 15:03. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
